



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127111-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GONÇALO FRANCISCO BARBOSA e EDIVONETE FRANCISCA DOS SANTOS, é agravado MANOEL ANTONIO ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2127111-59.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1122826-65.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Registros Públicos)

Agravantes: G. F. B. e outro

Agravado: O Juízo

Juiz: Rodrigo Jae Hwa An

Voto n. 38.037

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de usucapião extraordinária, determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo. Os autores alegam insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, apresentando rendimentos mensais combinados de R\$ 3.800,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os autores possuem insuficiência de recursos que justifique a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. O CPC/2015 presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, mas permite ao juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. No caso, a existência de investimentos em poupança no valor de R\$ 113.000,00 afasta a presunção de hipossuficiência, sendo indivisível no caso a responsabilidade pelas despesas do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação de insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação. 2. A existência de patrimônio significativo pode afastar a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, nos autos da ação de usucapião extraordinária, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 10/11, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça aos autores bem como eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Insurgem-se os recorrentes afirmando que o imóvel objeto da ação é uma unidade imobiliária indivisível, onde residem duas famílias, das quais os autores/irmãos são os responsáveis, tendo o agravante a profissão de zelador, com salário líquido pouco superior às custas iniciais, enquanto a autora trabalha como empregada doméstica, e, pelos extratos bancários, verifica-se que o rendimento médio mensal combinado é de R\$ 3.800,00, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, não exigindo a lei que se comprove miserabilidade para a concessão do benefício.

Pleiteiam a reforma para que lhes seja deferida a gratuidade da justiça.

É o Relatório.

O presente recurso não admite sustentação oral, devendo ser julgado virtualmente.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz,

contudo, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que infirmam a presunção da impossibilidade de os autores arcarem com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e familiar. Apesar dos holerites demonstrarem que os agravantes auferem rendimentos não superiores a três salários mínimos (fls. 92/95 dos autos de origem), da cópia da Declaração de Imposto de Renda de fls. 102/107, verifica-se que o recorrente possui investimentos em poupança em valor superior a R\$ 113.000,00, não subsistindo assim a presunção de hipossuficiência, sendo indivisível no caso a responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso dos recorrentes.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica